

A SÍNDROME DA TEORIA DA MULHER DE POTIFAR E SUAS IMPLICAÇÕES NA DEFESA DO ACUSADO**THE POTIPHAR'S WIFE SYNDROME AND ITS IMPLICATIONS IN THE DEFENSE OF THE ACCUSED****EL SÍNDROME DE LA TEORÍA DE LA MUJER DE POTIFAR Y SUS IMPLICACIONES PARA LA DEFENSA DEL ACUSADO**

<https://doi.org/10.56238/ERR01v10n4-037>

Alex Rodrigues Moreira

Graduando em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas - Gamaliel

E-mail: alexmoreira27@hotmail.com

Vanesse Louzada Coelho

Mestranda em Direitos Fundamentais

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas - Gamaliel

E-mail: vanesseadv@hotmail.com

Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5661562129505786>

Humberto Farias da Silva Junior

Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas - Gamaliel

E-mail: humbertofariasjr@gmail.com

Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6138696400186242>

RESUMO

O presente artigo analisa as implicações jurídicas e sociais decorrentes do uso indevido de mecanismos legais destinados à proteção da mulher, especialmente no contexto das falsas acusações de crimes sexuais. A pesquisa parte da Lei Maria da Penha e de sua relevância como marco no combate à violência doméstica, mas problematiza as situações em que o instituto é instrumentalizado como forma de retaliação ou manipulação de relações pessoais. Examina-se a figura da denuncia caluniosa e seus desdobramentos quando associada a delitos de natureza sexual, ressaltando-se os riscos de condenações injustas e de violações irreparáveis de direitos fundamentais. O estudo também discute o peso atribuído à palavra da vítima no processo penal, destacando a necessidade de critérios rigorosos de valoração da prova para evitar decisões baseadas em narrativas não corroboradas. Ademais, aborda-se o fenômeno do estupro carcerário como consequência extrema da prisão indevida, evidenciando falhas estruturais do sistema penitenciário e a responsabilidade estatal diante de erros judiciários. A análise conclui pela urgência de reforçar garantias processuais, conciliando a proteção das mulheres com a salvaguarda dos direitos dos acusados, a fim de promover um sistema penal justo, equilibrado e efetivamente comprometido com a dignidade humana.

Palavras-chave: Maria da Penha. Denunciaçāo Caluniosa. Estupro Carcerário. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This article examines the legal and social implications of the misuse of legal mechanisms designed to protect women, particularly in cases of false accusations of sexual crimes. The research begins with the Maria da Penha Law and its importance as a milestone in combating domestic violence, but also highlights the risks arising from its instrumentalization as a tool for revenge or manipulation in personal relationships. The study addresses the crime of false accusation and its repercussions in cases of sexual offenses, emphasizing the danger of wrongful convictions and the violation of fundamental rights. It also investigates the probative value attributed to the victim's testimony in criminal proceedings, stressing the need for rigorous standards of evidence assessment to prevent convictions based solely on uncorroborated narratives. Moreover, it analyzes prison rape as an extreme consequence of wrongful imprisonment, revealing structural failures in the Brazilian penitentiary system and the State's duty to redress judicial errors. The article concludes by advocating for the strengthening of procedural guarantees, balancing the protection of women with the safeguarding of defendants' rights, in order to build a fairer and more human rights-oriented criminal justice system.

Keywords: Maria da Penha. False Accusation. Prison Rape. Fundamental Rights.

RESUMEN

Este artículo analiza las implicaciones legales y sociales derivadas del uso indebido de los mecanismos legales destinados a proteger a las mujeres, especialmente en el contexto de falsas acusaciones de delitos sexuales. La investigación parte de la Ley María da Penha y su relevancia como hito en la lucha contra la violencia doméstica, pero problematiza situaciones en las que la ley se utiliza como forma de represalia o manipulación de las relaciones personales. Examina el concepto de falsa acusación y sus consecuencias cuando se asocia a delitos sexuales, destacando los riesgos de condenas erróneas y violaciones irreparables de derechos fundamentales. El estudio también discute el peso atribuido al testimonio de la víctima en los procesos penales, destacando la necesidad de criterios rigurosos para la evaluación de la prueba a fin de evitar decisiones basadas en narrativas no corroboradas. Además, aborda el fenómeno de la violación en prisión como una consecuencia extrema del encarcelamiento injusto, destacando las fallas estructurales en el sistema penitenciario y la responsabilidad del Estado por los errores judiciales. El análisis concluye que es urgente fortalecer las garantías procesales, equilibrando la protección de las mujeres con la salvaguarda de los derechos de las personas acusadas, a fin de promover un sistema de justicia penal justo y equilibrado, comprometido con la dignidad humana.

Palabras clave: María da Penha. Falsa Denuncia. Violación en Prisión. Derechos Fundamentales.

1 INTRODUÇÃO

A proteção jurídica conferida às mulheres vítimas de violência representa uma conquista significativa do Estado Democrático de Direito, consolidada, sobretudo, com a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que estruturou mecanismos de prevenção, repressão e assistência em casos de violência doméstica. Embora essencial, esse marco normativo tem sido, em alguns casos, objeto de desvirtuamento, quando mobilizado como estratégia de vingança pessoal ou de manipulação de conflitos familiares (Dias, 2020).

Nesse contexto surge a expressão “Síndrome da Mulher de Potifar”, inspirada em narrativa bíblica do Antigo Testamento (Gn 39), na qual José, servo hebreu, foi falsamente acusado de tentativa de estupro pela esposa de Potifar, oficial de confiança do Faraó, sendo injustamente encarcerado. O episódio, reinterpretado pela tradição histórica, passou a simbolizar as falsas acusações sexuais e, no âmbito jurídico contemporâneo, tornou-se metáfora para situações em que denúncias destituídas de fundamento produzem efeitos devastadores sobre inocentes e comprometem a credibilidade das instituições de justiça (Bíblia, 2002; Lira, 2019).

No direito brasileiro, a acusação falsa é tipificada no artigo 339 do Código Penal como denuncia caluniosa, conduta que pode acarretar graves repercussões jurídicas e sociais. A dificuldade probatória em crimes de natureza sexual, em que muitas vezes a palavra da vítima é o principal elemento, gera um campo de tensão entre dois princípios fundamentais: a necessidade de proteção das vítimas de violência e a presunção de inocência do acusado.

Casos concretos, como o de Heberson, amplamente noticiado pela mídia, ilustram tragédias decorrentes da ausência de provas robustas e da precipitação judicial: preso injustamente, o jovem foi submetido a violência sexual no cárcere, contraíu HIV e, posteriormente, veio a falecer (Prazeres, 2017). Situações como essa evidenciam a urgência de revisão crítica do modelo atual de investigação e julgamento dos crimes sexuais, a fim de equilibrar a efetividade da proteção à vítima com a garantia das liberdades fundamentais do acusado (Moreira et al., 2020).

Assim, este trabalho tem como objetivo examinar as repercussões jurídicas da falsa acusação no processo penal, abordando a relação entre direitos fundamentais e a proteção das mulheres. Pretende-se contribuir para o debate acadêmico e prático sobre os limites e riscos da chamada “Síndrome da Mulher de Potifar”, defendendo um processo penal que seja, ao mesmo tempo, eficaz na tutela das vítimas e rigoroso na salvaguarda dos acusados, em respeito aos princípios constitucionais e aos direitos humanos.

2 A ORIGEM SIMBÓLICA DA SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR

A expressão “Síndrome da Mulher de Potifar” tem sua gênese em um episódio bíblico narrado no Antigo Testamento (Gn 39), em que José, servo hebreu, é falsamente acusado de tentativa de estupro pela esposa de Potifar, oficial de alta confiança do faraó egípcio. Embora situado em um contexto histórico longínquo, o relato ultrapassou os limites da tradição religiosa, consolidando-se como símbolo universal da falsa acusação de natureza sexual. Ao longo dos séculos, a narrativa foi reinterpretada em diferentes dimensões sociais, culturais e jurídicas, ganhando relevo como metáfora para situações em que acusações infundadas comprometem a honra e a liberdade de indivíduos (Bíblia, 2002; Lira, 2019).

A apropriação desse arquétipo pela doutrina penal contemporânea reflete sua atualidade. A história de José, inicialmente vista apenas como lição moral ou religiosa, tornou-se referência para a análise crítica do processo penal, especialmente no que diz respeito à credibilidade da vítima e à necessidade de provas robustas para a condenação. Tal simbologia funciona como alerta permanente acerca dos riscos de se admitir acusações sem respaldo material, favorecendo condenações injustas e, consequentemente, a fragilização da confiança social nas instituições de justiça (Oliveira, 2017; Estefam, 2016).

É importante destacar que a ideia de vulnerabilidade, central em delitos sexuais, não pode ser confundida com a simples imaturidade ou ausência de discernimento. O conceito envolve múltiplas dimensões que situam o indivíduo em condição de maior exposição a riscos. Assim, a legislação brasileira busca proteger pessoas em desvantagem estrutural, mesmo quando aparentam possuir certo amadurecimento em razão de experiências precoces. Essa compreensão amplia o escopo de proteção penal, ao mesmo tempo em que reforça a necessidade de interpretações cautelosas para evitar distorções na aplicação do direito (Capez, 2020).

O mito de Potifar, ao ser resgatado por estudiosos contemporâneos, passou a integrar os debates acadêmicos e jurisprudenciais sobre falsas acusações, assumindo papel relevante na crítica à manipulação das normas jurídicas para fins pessoais. Nesse sentido, a “Síndrome da Mulher de Potifar” representa não apenas um fenômeno cultural, mas também um problema jurídico que desafia a construção de um sistema penal equilibrado, pautado pelo respeito ao contraditório e à ampla defesa (Moreira et al., 2020).

Autores como Lira (2019) ressaltam que a expressão, embora de origem religiosa, ganhou dimensão prática ao ser utilizada como ferramenta de análise do abuso do direito de acusar. Situações em que acusações sexuais se revelam infundadas expõem não apenas a fragilidade probatória dos delitos de natureza sexual, mas também o impacto devastador da má utilização da legislação, capaz de



comprometer a credibilidade das vítimas legítimas e de abalar os alicerces do Estado Democrático de Direito (Prazeres, 2017).

A complexidade do tema exige, portanto, um olhar multidimensional. A “Síndrome da Mulher de Potifar” evidencia como fatores sociais, culturais e jurídicos se entrelaçam na construção de acusações falsas, que, além de atingirem a esfera individual do acusado, produzem repercussões coletivas na percepção da justiça e na proteção efetiva dos direitos humanos. A análise de sua origem simbólica, assim, não se restringe à narrativa bíblica, mas amplia-se como ferramenta crítica para compreender os desafios enfrentados pelo sistema jurídico no trato das falsas imputações de crimes sexuais (Costa, 2018; Santos, 2021; Pereira, 2015).

2.1 OS MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um marco histórico no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Inspirada em compromissos internacionais assumidos pelo país e na necessidade de proteção efetiva às vítimas, a lei instituiu medidas protetivas urgentes, criou mecanismos de atendimento especializado e estabeleceu novas formas de responsabilização dos agressores. Trata-se, portanto, de um instrumento essencial para o fortalecimento dos direitos humanos das mulheres e para a promoção da igualdade de gênero (Brasil, 2006).

Não obstante seus avanços, a aplicação prática da lei revela também distorções preocupantes. A utilização indevida do aparato jurídico, quando mobilizado para fins de vingança pessoal, disputa patrimonial ou manipulação em contextos familiares, gera um fenômeno de instrumentalização dos mecanismos protetivos. Essa prática compromete não apenas a credibilidade da norma, mas também a confiança da sociedade na sua efetividade, fragilizando as próprias vítimas que necessitam da proteção estatal (Barboza; Stuker, 2021).

A doutrina tem alertado que o abuso do direito de acusar representa um risco para a integridade do sistema de justiça, pois pode converter a lei em instrumento de opressão ao invés de proteção. Nesse sentido, Bazzo (2015) observa que a banalização das medidas protetivas ameaça a legitimidade da Lei Maria da Penha, criando um ambiente de desconfiança que afeta tanto a atuação do Judiciário quanto a percepção social sobre a seriedade das denúncias.

A literatura jurídica reconhece, ainda, que a simples instauração de medidas protetivas pode acarretar restrições significativas à liberdade do acusado, mesmo quando não existem provas robustas da prática criminosa. Ferraz (2013) argumenta que a concessão automática dessas medidas, sem investigação aprofundada, tende a gerar desequilíbrios processuais que colocam em risco o devido



processo legal e o contraditório. Tais situações, quando motivadas por acusações infundadas, transformam a proteção legítima em mecanismo de injustiça.

Esse quadro é agravado pela percepção pública de que denúncias inconsistentes acabam por deslegitimar as verdadeiras vítimas, dificultando o acesso à justiça e reduzindo a efetividade das políticas de gênero. O uso estratégico da legislação, em disputas de guarda de filhos ou litígios patrimoniais, exemplifica como a instrumentalização pode deturpar os fins originais da norma (Carvalho, 2020; Lima, 2019).

Diante disso, diversos autores defendem que a aplicação da Lei Maria da Penha deve observar critérios técnicos rigorosos, de modo a equilibrar a proteção da vítima e a preservação dos direitos fundamentais do acusado (Brasil, 2018). Jesus (2015) destaca que a credibilidade da norma depende do compromisso ético dos operadores do direito, capazes de diferenciar as denúncias legítimas das acusações abusivas.

A superação dessa problemática exige medidas em duas frentes. Em primeiro lugar, o fortalecimento da capacitação de magistrados, defensores, advogados e policiais, para que possam identificar com precisão os casos em que há risco real à vítima. Em segundo lugar, a promoção de uma cultura jurídica de responsabilidade no ato de denunciar, que enfatize tanto a gravidade das falsas acusações quanto a necessidade de assegurar a integridade das políticas de proteção (Silveira, 2018; Pereira, 2017).

Assim, o desafio da instrumentalização indevida da Lei Maria da Penha exige não apenas a punição daqueles que dela se valem de forma distorcida, mas também a implementação de mecanismos de prevenção, fiscalização e conscientização. A efetividade da norma depende da conjugação entre rigor probatório, ética processual e políticas públicas comprometidas com a proteção real das mulheres e com a justiça para todos os envolvidos (Melo, 2022).

2.2 A DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA COMO FERRAMENTA DE INJUSTIÇA PENAL

A denunciação caluniosa está tipificada no artigo 339 do Código Penal Brasileiro, consistindo em imputar falsamente a alguém a prática de crime, dando causa à instauração de investigação ou processo contra pessoa sabidamente inocente. Trata-se de uma conduta de elevada gravidade, pois atinge princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a presunção de inocência (Batista, 2014).

A configuração típica exige três elementos centrais: a atribuição de fato criminoso sabidamente falso, a intenção de prejudicar outrem e a efetiva instauração de procedimento oficial, seja inquérito policial, ação penal ou investigação administrativa (Andreucci, 2018). Quando vinculada a crimes de natureza sexual, a denunciação caluniosa adquire especial relevo, pois tais delitos geram intensa

comoção social, de modo que a simples acusação é capaz de comprometer a imagem e a liberdade do acusado antes mesmo de eventual sentença condenatória (Greco, 2017).

A instrumentalização dessa figura penal como meio de vingança ou manipulação de relações pessoais revela um desvirtuamento da função garantista do Direito Penal. O conhecido episódio envolvendo o jogador Neymar, no qual uma acusação de estupro se revelou infundada, exemplifica como denúncias falsas podem mobilizar todo o aparato estatal, desgastar reputações e produzir danos irreparáveis mesmo sem condenação judicial (Guazzelli, 2013; G1, 2019).

A jurisprudência também tem reconhecido a gravidade da prática. Tribunais, como o do Mato Grosso, destacam que a denúncia caluniosa compromete a dignidade da pessoa humana e fragiliza a credibilidade das instituições jurídicas, devendo ser reprimida com firmeza (Batista, 2014). Nesse cenário, emerge a necessidade de que o Judiciário atue de forma equilibrada: de um lado, garantindo a escuta atenta das vítimas reais; de outro, coibindo acusações desprovidas de fundamentos que possam transformar o processo penal em palco de injustiças irreparáveis (Andreucci, 2018).

As consequências da falsa acusação não se limitam à esfera jurídica. Além da possibilidade de prisão preventiva, o acusado pode sofrer estigmatização social, perda de emprego, abalo emocional e desgaste familiar. Em crimes sexuais, os efeitos são ainda mais devastadores, uma vez que o julgamento social ocorre de forma antecipada, criando uma condenação pública que antecede o devido processo legal (Andreucci, 2018).

Nesse sentido, cabe ao sistema de justiça criminal estabelecer mecanismos que assegurem tanto a proteção das vítimas quanto a salvaguarda dos acusados contra denúncias manipuladas. A responsabilização de quem pratica denúncia caluniosa é medida imprescindível para preservar a confiança pública na justiça e garantir a efetividade das normas de proteção às vítimas reais (Greco, 2017).

Por isso, além da punição penal, é necessário adotar políticas de prevenção e conscientização. A formação continuada de magistrados, defensores, advogados e policiais, somada à adoção de protocolos rigorosos de verificação da veracidade das acusações, contribui para evitar que falsas imputações sejam acolhidas pelo sistema judicial. A verdade deve ser o norte da persecução penal, e sua defesa constitui responsabilidade ética e institucional de todos os operadores do direito (Andreucci, 2018).

Assim, a denúncia caluniosa, sobretudo nos casos de crimes sexuais, não é apenas uma afronta individual, mas um problema sistêmico que ameaça a legitimidade do processo penal. Reprimir seu uso indevido significa preservar a confiança social nas instituições, reforçar os direitos fundamentais e assegurar que a justiça penal não seja corrompida por interesses pessoais ou retaliatórios.

3 A PALAVRA DA VÍTIMA: PRESUNÇÃO DA VERACIDADE OU *IN DUBIO PRO REO*

Nos crimes sexuais, a palavra da vítima ocupa posição central no processo penal, em razão da natureza sigilosa desses delitos, geralmente praticados em contextos privados, sem a presença de testemunhas ou provas materiais imediatas. Diante dessa realidade, a jurisprudência brasileira tem reconhecido o depoimento da vítima como elemento probatório relevante, desde que coerente, firme e compatível com os demais dados constantes dos autos (Avena, 2017).

Entretanto, essa valorização encontra limites constitucionais. O artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal assegura a presunção de inocência, e o artigo 156 do Código de Processo Penal estabelece que cabe à acusação a responsabilidade de comprovar a materialidade e a autoria do crime. Assim, embora o relato da vítima possa ter grande peso, não deve ser considerado isoladamente, sob pena de inverter o ônus da prova e comprometer direitos fundamentais do acusado (Almeida, 2017; Brasil, 1988).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em determinadas circunstâncias, a condenação fundada exclusivamente na palavra da vítima, desde que esta se revele harmônica e credível. Contudo, a adoção desse entendimento exige cautela redobrada, sob pena de transformar a exceção em regra e fragilizar a proteção contra erros judiciários (Nucci, 2011).

O processo penal brasileiro adota como princípio implícito o *in dubio pro reo*, segundo o qual a dúvida deve favorecer o acusado. Esse postulado visa preservar a imparcialidade e a justiça das decisões, evitando que narrativas frágeis ou inconsistentes conduzam a condenações injustas. Nos crimes sexuais, o desafio é compatibilizar a necessária proteção das vítimas com a garantia de que o acusado não será punido sem provas suficientes (Santos, 2024).

Estudos recentes indicam aumento significativo das denúncias de violência sexual no país, fato que impulsionou a adoção de protocolos especializados de atendimento às vítimas, como a escuta humanizada e a escuta especializada previstas pela Lei nº 13.431/2017. Esses mecanismos têm por objetivo conferir maior qualidade e segurança ao depoimento, preservando a dignidade da vítima e evitando sua revitimização. Ao mesmo tempo, não dispensam o dever do Judiciário de avaliar criticamente a prova, integrando o relato com demais elementos probatórios (Greco, 2011).

A análise isolada do depoimento da vítima, portanto, não deve servir de base única para decisões condenatórias. A escuta deve ser considerada dentro de um conjunto de provas, de forma criteriosa, equilibrada e técnica. O julgador deve afastar-se de juízos preconceituosos ou subjetivos, fundamentando sua decisão em elementos concretos que respeitem tanto a proteção da dignidade da vítima quanto as garantias constitucionais do acusado (Almeida, 2017; Santos, 2018).

Em síntese, a valorização da palavra da vítima constitui um dos pontos mais sensíveis do processo penal contemporâneo. A proteção das mulheres em situação de violência é imprescindível, mas não



pode resultar na erosão das garantias fundamentais. A correta aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, aliada ao fortalecimento dos mecanismos probatórios, constitui condição essencial para assegurar um processo penal justo, equilibrado e compatível com os valores do Estado Democrático de Direito.

4 ESTUPRO CARCERÁRIO COMO CONSEQUÊNCIA DA FALSA ACUSAÇÃO

A falsa acusação de crimes sexuais, além de constituir grave injustiça processual, pode resultar em consequências particularmente severas quando culmina no encarceramento de inocentes. O aprisionamento indevido, por si só, já viola o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Contudo, em casos de crimes sexuais, os danos extrapolam a perda da liberdade, alcançando dimensões de violência física, psicológica e social que se manifestam dentro do ambiente prisional (Greco, 2004; Brasil, 1988).

O sistema penitenciário brasileiro é historicamente marcado por problemas estruturais, como superlotação, precariedade física e ausência de políticas públicas eficazes. Nesses espaços, a chamada “hierarquia informal” coloca os presos por crimes de natureza sexual na base da escala, tornando-os alvos preferenciais de hostilidade, agressões e abusos sexuais cometidos por outros detentos. Essa realidade expõe os inocentes falsamente acusados a uma dupla violação de direitos: a privação de liberdade injusta e a submissão a violências cruéis que deveriam ser prevenidas pelo Estado (Welzel, 2001; Masson, 2008).

As violações cometidas nas prisões confrontam os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais, como as Regras de Mandela, que determinam respeito à integridade física e moral de todos os detentos. Embora a Constituição Federal assegure, no artigo 5º, inciso XLIX, o direito dos presos à integridade física e moral, a prática cotidiana revela a incapacidade estatal de garantir condições mínimas de proteção, sobretudo para aqueles que ingressam no sistema prisional estigmatizados por supostos crimes sexuais (Oliveira, 2015; Bittencourt, 2018).

Os efeitos da prisão injusta repercutem também no plano social e familiar. A perda do emprego, a interrupção da vida educacional, o afastamento do convívio comunitário e o estigma associado a acusações sexuais dificultam a reintegração mesmo após a absolvição. A indenização por erro judiciário, prevista no artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição, mostra-se insuficiente diante dos danos irreparáveis causados pela prisão indevida, sobretudo quando associada ao trauma do estupro carcerário (Nucci, 2020; Lopes Jr., 2016).

Outro aspecto relevante é a baixa efetividade na responsabilização de quem pratica denúncia caluniosa. Embora tipificada no artigo 339 do Código Penal, a quantidade de condenações por esse delito é reduzida, o que reforça a sensação de impunidade e perpetua o ciclo de injustiças. A ausência



de responsabilização adequada amplia o risco de manipulação do sistema e agrava a fragilidade das garantias processuais (Prado, 2020).

O fenômeno do estupro carcerário, portanto, revela a falência múltipla do sistema de justiça criminal: falha na apuração rigorosa das acusações, no respeito às garantias processuais e na proteção dos direitos fundamentais dentro das prisões. A existência de inocentes submetidos a tais práticas mostra que o problema transcende a esfera individual e atinge o próprio pacto democrático de respeito à dignidade humana (Galvão, 2017; Greco Filho, 2012).

Diante desse quadro, impõe-se a necessidade de políticas públicas mais eficazes, capazes de prevenir acusações infundadas, assegurar investigações sérias e proteger os presos contra violências institucionais. A preservação da dignidade humana deve orientar tanto a fase processual quanto a execução penal, sob pena de perpetuar injustiças irreparáveis e comprometer a credibilidade do Estado perante a sociedade (Oliveira, 2015).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da chamada Síndrome da Mulher de Potifar, aplicada ao contexto jurídico contemporâneo, revela um dos dilemas mais sensíveis do processo penal: o risco de falsas acusações, especialmente nos crimes de natureza sexual. Embora a proteção das mulheres seja um avanço inegável e necessário, o uso indevido dos mecanismos legais compromete a própria credibilidade das políticas de gênero e ameaça os pilares constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência.

A instrumentalização da Lei Maria da Penha como estratégia de vingança ou manipulação demonstra como institutos criados para tutelar direitos podem ser desvirtuados. Situações dessa natureza não apenas afetam a vida de inocentes, mas também enfraquecem a confiança pública na efetividade da lei e colocam em xeque a legitimidade de denúncias verdadeiras (Barboza; Stuker, 2021; Bazzo, 2015).

Do mesmo modo, a denunciaçāo caluniosa, prevista no artigo 339 do Código Penal, precisa ser enfrentada com maior rigor. A ausência de responsabilização efetiva contribui para que acusações infundadas prosperem, gerando repercussões irreversíveis para os acusados e minando a credibilidade das instituições jurídicas (Batista, 2014; Andreucci, 2018).

Outro aspecto sensível diz respeito à valoração da palavra da vítima. Embora seja prova essencial em crimes sexuais, seu tratamento deve observar critérios técnicos e cuidadosos, a fim de evitar condenações baseadas em narrativas não corroboradas. O princípio do *in dubio pro reo* não pode ser relativizado, sob pena de o processo penal perder sua função garantista (Nucci, 2011; Almeida, 2017).

As consequências mais drásticas das falsas acusações se materializam no estupro carcerário, fenômeno que evidencia a falência do sistema prisional brasileiro. A prisão de inocentes, em contexto de violações estruturais de direitos humanos, expõe a incapacidade estatal de proteger aqueles que deveriam ser resguardados pela presunção de inocência. Tais casos tornam evidente a necessidade de políticas públicas mais eficazes, tanto na prevenção de acusações infundadas quanto na melhoria das condições penitenciárias (Masson, 2008; Nucci, 2020).

Assim, conclui-se que a proteção das mulheres e a defesa dos acusados não devem ser vistas como objetivos antagônicos, mas como dimensões complementares da justiça penal. É imperativo construir um sistema equilibrado, capaz de tutelar as vítimas reais de violência sem, contudo, sacrificar os direitos fundamentais dos acusados.

O fortalecimento da investigação probatória, a conscientização sobre a gravidade das falsas denúncias, a capacitação de operadores do direito e a responsabilização efetiva de quem pratica denuncia caluniosa são medidas indispensáveis para assegurar que o processo penal cumpra sua função essencial: garantir justiça.

Em última análise, o desafio é reafirmar a centralidade da dignidade da pessoa humana como princípio orientador do direito penal e processual penal brasileiro. Somente assim será possível preservar a integridade das vítimas, proteger os inocentes e fortalecer a confiança da sociedade no sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, B. B. de. A valoração da palavra isolada da vítima no processo penal brasileiro. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-158/a-valoracao-da-palavra-isolada-da-vitima-no-processo-penal-brasileiro/>. Acesso em: 23 abr. 2025.
- ANDREUCCI, R. A. Manual de Direito Penal. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- AVENA, N. Processo Penal. 9^a ed. São Paulo: Método, 2017.
- BARBOZA, D. A.; STUKER, M. A. A instrumentalização da Lei Maria da Penha: entre o empoderamento e a vingança. São Paulo: Editora Jurídica, 2021.
- BATISTA, G. M. Denunciação Caluniosa. Brasília: Consultor Jurídico, 2014.
- BAZZO, M. S. A importância do art. 26, III, da Lei Maria da Penha, no enfrentamento à violência de gênero. 2015. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/importanciaartigo26.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025.
- BÍBLIA. Antigo e Novo Testamento. Tradução de Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. São Paulo: Paulus, 2002.
- BITTENCOURT, C. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 20^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/662348>. Acesso em: 24 abr. 2025.
- _____ ; Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.
- _____ ; Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.
- CAPEZ, F. Curso de Direito Penal. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 03.
- CARVALHO, C. M. Medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha: eficácia e desafios. Curitiba: Juruá, 2020.
- COSTA, M. L. A falsa acusação e o devido processo penal. Revista de Ciências Criminais, Porto Alegre, n.º 152, p. 97-118, 2018, v. 26.
- DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias>. Acesso em: 25 abr. 2025.
- ESTEFAM, A. Homossexualidade, prostituição e estupro. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GALVÃO, L. H. Direitos Humanos e o Sistema Penal Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2017.



GRECO, R. Crimes Sexuais: aspectos práticos e jurídicos. 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____; Crimes contra a dignidade sexual. Disponível em:
<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 23 abr. 2025.

_____; Curso de Direito Penal. 14^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO FILHO, J. Curso de Processo Penal. 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GUAZZELLI, M. Falsa denúncia de abuso sexual. Porto Alegre: Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2013.

JESUS, D. E. de. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, R. R. Tutela penal da mulher: análise crítica da Lei Maria da Penha. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

LIRA, G. P. L. de A. A Síndrome da Mulher de Potifar: implicações civis e penais da falsa acusação de estupro. Disponível em:
<http://repositorio.asces.edu.br/bitstream/123456789/2229/1/Artigo-Gabryella-Lira.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

LOPES JR, A. Direito Penal: Parte Especial. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MASSON, C. O Sistema Penitenciário Brasileiro e seus desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MELO, R. A. Políticas públicas de proteção às mulheres: avanços e desafios da Lei Maria da Penha. Revista de Direito e Sociedade, Recife, n.º 2, 2022, pp. 201-220, 2022, v. 11.

MOREIRA, B. M. et al. A falsa acusação do crime de estupro e seus reflexos na vida do acusado. Disponível em: <https://unifasc.edu.br/wpcontent/uploads/2020/07/04-A-FALSA-ACUSA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

NUCCI, G. S. de. Manual de Direito Penal. 7^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, G. S. de. Código Penal Comentado. 16^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

OLIVEIRA, F. de. Direitos Humanos e a Justiça Penal: reflexões sobre o sistema prisional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

OLIVEIRA, S. B. de. A aceitação isolada da palavra da vítima-mulher como meio probatório nos crimes de estupro frente ao princípio do in dubio pro reo nas decisões dos tribunais de justiça. Disponível em:

<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/13812/1/PDF-Oliveira.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

PEREIRA, L. S. O uso estratégico da Lei Maria da Penha: análise crítica da litigância de má-fé. Revista Jurídica da FESMP, Florianópolis, n.º 2, 2017, pp. 75-93, v. 07.



PRADO, L. F. Comentários ao Código Penal Brasileiro. 5^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PRAZERES, L. As três mortes de Heberson. UOL, Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.uol/noticias/especiais/as-3-mortes-de-heberson.htm>. Acesso em: 24 abr. 2025.

SANTOS, C. O. O devido processo legal constitucional e sua aplicação no processo penal sob a ótica de Ronald Dworkin. Revista CEJ, Brasília, v. XXII, n.º 76, set./dez. 2018, pp. 55-66.

SANTOS, M. A. Direitos Humanos e Processo Penal: desafios e perspectivas. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SILVA, E. A. da. Violência sexual na cadeia: honra e masculinidade. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, n.º 2, p. 89-103, 1997, pp. 89-103, v. 14.

SILVEIRA, E. Programas educativos e falsas denúncias: um estudo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha. Revista Jurídica, Curitiba, n.º 3, 2018, pp. 155-170, v. 16.

TOURINHO FILHO, F. C. da. Manual de Processo Penal. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

WELZEL, J. A condição carcerária e os direitos humanos. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.